



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/99:

Altera os artigos 5, 9, 16 e 24 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/99  
de 24 de Março

Tendo-se constatado algumas imprecisões e omissões na Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, Lei da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

Os artigos 5, 9, 16 e 24 passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5 (Designação)

1. ....
- a) quinze membros apresentados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República e eleitos por esta, de acordo

com o princípio da representatividade parlamentar;

- b) .....
2. ....
3. ....

#### Artigo 9

(Posse e cessação de mandato)

1. ....
2. ....

#### Artigo 16

(Composição)

1. ....
- a) .....
- b) .....
2. As comissões de eleições distritais e de cidade têm a seguinte composição:
- a) .....
- b) .....

3. Os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade são nomeados pelo Presidente da República, de entre os membros designados das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade e sob proposta destas.

4. Na falta de consenso os membros das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade submetem ao Presidente da República listas de 3 e 2 membros, respectivamente, de entre os quais é designado o Presidente.

5. Os presidentes das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições e os presidentes das comissões de eleições distritais e de cidade tomam posse perante os presidentes das comissões provinciais de eleições, respectivamente.

6. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade tomam posse perante os presidentes das respectivas comissões.

**Artigo 24**  
**(Disposições transitórias)**

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições a eleger após a entrada em vigor da presente Lei cessa com a actual legislatura.

2. A Comissão Nacional de Eleições a ser eleita nos termos do número anterior entrará em funcionamento imediatamente após a tomada de posse.»

**ARTIGO 2**  
**(Comissões de Eleições Distritais e de Cidade)**

Onde, no texto da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, se refere a comissões distritais de eleições deve ler-se comissões de eleições distritais e de cidade.

**ARTIGO 3**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República aos 23 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.